



# *Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*- Estado de São Paulo -*

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 045/2026**

**Autor da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município: Vereador Claudio Roberto Squizzato - PV**

**“Acrescenta o art. 149-A à Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do parágrafo 2º, artigo 40 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso V, artigo 23 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos,

**Art. 1º** A Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos passa a vigorar acrescida do art. 149-A com a seguinte redação:

**“Art. 149-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite do percentual definido no §12 deste artigo, calculado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

**§ 3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente ao percentual definido no §12 deste artigo, observado o disposto no §1º, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 4º** As programações orçamentárias previstas no §3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 5º** Para fins de cumprimento do disposto no §3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei complementar específica, os cronogramas para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

**§ 6º** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório quando observar critérios objetivos e imparciais e atender de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no §1º deste artigo.

**§ 7º** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

**§ 8º** A execução das programações oriundas de emendas individuais observará medidas administrativas destinadas a assegurar transparência e rastreabilidade em todas as fases, permitindo o acompanhamento pela população e pelos órgãos de controle.

**§ 9º** Eventuais remanejamentos, reprogramações ou alterações necessárias à viabilização da execução das emendas individuais, inclusive em razão de impedimento de ordem



# Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

técnica, somente poderão ocorrer mediante justificativa formal, com motivação explícita, e prévia ou imediata publicação no Boletim Oficial do Município.

§ 10. A publicidade institucional relativa às emendas individuais de que trata este artigo deverá ter caráter informativo e de transparência, vedada a inserção de nomes, símbolos, imagens, slogans, cores, expressões ou quaisquer elementos que tenham por objetivo realizar promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou parlamentares, observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

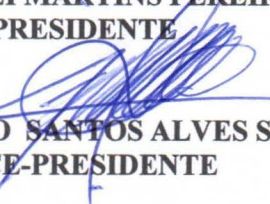
§ 11. Fica autorizado o repasse de recursos decorrentes das programações oriundas de emendas individuais a organizações da sociedade civil, desde que observadas as normas da legislação federal e municipal pertinente.

§ 12. Para fins do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, o montante destinado às emendas individuais corresponderá a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, aplicando-se esse percentual a partir da Lei Orçamentária Anual de 2027.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos entra em vigor na data de sua publicação.

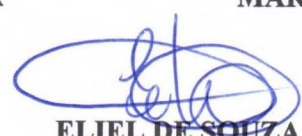
Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 31 de março de 2026.

  
**HODIRLEI MARTINS PEREIRA**  
PRESIDENTE

  
**ALEXANDRO SANTOS ALVES SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

  
**CLAUDIO RAMOS MOREIRA**  
1º SECRETÁRIO

  
**MARCOS ANTONIO CASTELLO**  
2º SECRETÁRIO

  
**ELIEL DE SOUZA**  
3º SECRETÁRIO

Certifico e dou fé que foi registrada no Livro de Emendas à Lei Orgânica do Município e publicada na Portaria da Câmara na mesma data.  
Hilde Hinz – Assistente Técnico Legislativo.

